



Publicação amparada na Lei Municipal 4.931/2014  
Ano IV – Número 746 – Garça, 10 de outubro de 2017

----- PODER EXECUTIVO -----

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE GARÇA**

**LICITAÇÕES**

**AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO**

**Concorrência Pública nº 013/2017 – EDITAL 021/2017**

Objetivando o Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de medicamentos para Assistência Farmacêutica, pelo período de 06 meses. Propostas até às 09:00 horas do dia 21/11/2017. Edital completo no Depto. de Licitações e no site [www.garca.sp.gov.br](http://www.garca.sp.gov.br). Informações pelo fone 14-34076606 – Data: 06/10/2017 - João Carlos dos Santos - Prefeito Municipal

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Justificativa 102/2017 – Ratifico o processo de dispensa de licitação e autorizo a contratação, em caráter emergencial, da empresa “Fiorilli Sociedade Civil Ltda. - Software”, objetivando a manutenção dos softwares instalados nos setores: Contabilidade Pública, Controle de Almoxarifado e Patrimônio, Compras e materiais, Contratos e Licitações, Planejamento/Orçamento (PPA, LDO, LOA), Tesouraria, RH/Folha de Pagamento (Gestão de Pessoal), Arrecadação (Arrecadação de receitas - IPTU e taxas imobiliárias, atendimento ao cidadão), Nota Fiscal Eletrônica (ISSQN), Assistência Social e Protocolo (Controle de tramitação de Processos), pelo valor global mensal de R\$ 22.647,90 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), pelo período de 180 dias ou até a conclusão do certame licitatório - Data: 06/10/2017 - João Carlos dos Santos - Prefeito Municipal

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2017 – EDITAL Nº 019/2017**

A C.P.L. torna público que no julgamento da proposta apresentada ao certame licitatório supra, que tem por objeto o fornecimento de marmitex para os pacientes do CAPS, UPA e Agentes de Saúde que trabalham nas campanhas promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, decidiu considerar como vencedora a proposta da empresa “Djair Oliveira Silva” pelo valor de R\$ 12,90 por marmitex. Encontra-se aberto o prazo de 05 dias úteis para interposição de eventuais recursos, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações – Data: 10/10/2017 – Comissão Permanente de Licitações

**EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Atas de Registro de Preços – Pregão Presencial nº 021/2017**

Nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e do Decreto Municipal 7256/2010, a PMG torna público, de que continuam em vigor as Atas de Registro de Preços, que tem por objeto eventuais aquisições de hortifrutigranjeiros para o Departamento de Escolas e Creches e de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e pelo Decreto nº 7.256/2010, firmadas com as detentoras: Ata nº 021/2017 – Matriz Alimentos Eireli-Me; Ata nº 022/2017 – K S Comercial de Alimentos Ltda-Me e Ata nº 023/2017 – Gilson Neves Ramos-Me.

**Ata de Registro de Preços nº 045/2017 – Pregão Presencial nº 025/2017**

Nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e do Decreto Municipal 7256/2010, a PMG torna público, de que continua em vigor a Ata de Registro de Preços, que tem por objeto eventuais aquisições de materiais para o controle de diabetes, e de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e pelo Decreto nº 7.256/2010, firmada com a detentora Rosicler Cirúrgica Ltda.-EPP.

**Atas de Registro de Preços – Concorrência Pública nº 003/2017**

Nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e do Decreto Municipal 7256/2010, a PMG torna público, de que continuam em vigor as Atas de Registro de Preços que tem por objeto eventuais aquisições de materiais odontológicos para o Departamento de Atenção Básica e de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e pelo Decreto nº 7.256/2010, firmadas com as detentoras: Ata nº 046/2017 - Dentmed – Materiais Médicos e Odontológicos Ltda - EPP; Ata nº 047 - Emigê Materiais Odontológicos Ltda.; Ata nº 048 - Soromed Marília Ltda. – Me e Ata nº 049 - Unidental – Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda. EPP.

#### **Atas de Registro de Preços – Concorrência Pública nº 001/2017**

Nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e do Decreto Municipal 7256/2010, a PMG torna público, de que continuam em vigor as Atas de Registro de Preços que tem por objeto eventuais aquisições de medicamentos para Assistência Farmacêutica e de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e pelo Decreto nº 7.256/2010, firmadas com as detentoras: Ata nº 025/2017 - Aglon Comercio e Representações Ltda.; Ata nº 026/2017 - Triunfal Marília Comercial Ltda; Ata nº 027/2017 - Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.; Ata nº 028/2017 - BH Farma Comércio Ltda.; Ata nº 029/2017 - R.A.P. Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda.; Ata nº 030/2017 - Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.; Ata nº 031/2017 - R.P.4 Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Ata nº 032 - Dupatri Hospitalar Com. Importação e Exportação Ltda.; Ata nº 033/2017 - Dimaster Com. de Produtos Hospitalares Ltda.; Ata nº 034/2017 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.; Ata nº 035 / 2017 - Mauro Marciano Com. de Medicamentos Ltda.; Ata nº 036/2017 - Ativa Comercial Hospitalar Ltda.; Ata nº 037/2017 - Fragnari Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Ata nº 038/2017 - Anbioton Importadora Ltda-EPP; Ata nº 039/2017 - Inovamed Com. de Medicamentos Ltda.-Me; Ata nº 040/2017; Ata nº 041/2017 - Classmed Produtos Hospitalares Ltda.; Ata nº 042/2017 - Marcofarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos; Ata nº 043/2017 - Promefarma Representações Comerciais Ltda. e Ata nº 044/2017 - Altermed Material Medico Hospitalar Ltda..

#### **Atas de Registro de Preços – Pregão Presencial nº 026/2017**

Nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e do Decreto Municipal 7256/2010, a PMG torna público, de que continuam em vigor as Atas de Registro de Preços que tem por objeto eventuais aquisições de fraldas descartáveis, para pacientes de relatório social e ação judicial e de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e pelo Decreto nº 7.256/2010, firmadas com as detentoras: Ata nº 050/2017 - Prevenção Comercial Hospitalar Ltda.-EPP; Ata nº 051/2017 - Triunfal Marília Comercial Ltda-EPP; Ata nº 052/2017 - Lidiane Cristine Moreira-EPP e Ata nº 053/2017 - Dentmed – Materiais Médicos e Odontológicos Ltda-EPP.

#### **Atas de Registro de Preços – Concorrência Pública nº 004/2017**

Nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e do Decreto Municipal 7256/2010, a PMG torna público, de que continuam em vigor as Atas de Registro de Preços que tem por objeto eventuais aquisições de gêneros alimentícios, para diversos setores e de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e pelo Decreto nº 7.256/2010, firmadas com as detentoras: Ata nº 054/2017 - Comercial João Afonso Ltda.; Ata nº 055/2017 - Frigoboi Comércio de Carnes Ltda.; Ata nº 056/2017 - Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda.; Ata nº 057/2017 - Nutricionale Comércio De Alimentos Ltda.; Ata nº 058/2017 - Alnutri Alimentos Ltda.; Ata nº 059/2017 - José Divani Davoli 61870552849 e Ata nº 060/2017 – Work Nutri Eireli-ME.

#### **Atas de Registro de Preços – Pregão Presencial nº 031/2017**

Nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e do Decreto Municipal 7256/2010, a PMG torna público, de que continuam em vigor as Atas de Registro de Preços que tem por objeto eventuais aquisições de gêneros alimentícios, para diversos setores e de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e pelo Decreto nº 7.256/2010, firmadas com as detentoras: Ata nº 061/2017 - Saúde Integral Prod. Nutricionais Eireli-EPP; Ata nº 062/2017 - Empório Hospitalar Com Prod. Cir. Hospitalares Ltda. e Ata nº 063/2017 - Nutri Center Produtos Nutricionais Eireli-ME.

### **EXPEDIENTE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA**

Lei Municipal 4.931/2014

Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação

Assinado eletronicamente pelo Diretor do Departamento de Acesso à Informação da Prefeitura Municipal de Garça, conforme disposto no decreto 8.512/2017

Endereço eletrônico – [www.garca.sp.gov.br/diariooficial](http://www.garca.sp.gov.br/diariooficial)

E-mail – [arp@garca.sp.gov.br](mailto:arp@garca.sp.gov.br)

## ----- PODER LEGISLATIVO -----

### CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

## PROJETOS CONSIDERADOS OBJETOS DE DELIBERAÇÃO NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/10/2017

### PROJETO LEI Nº CM 083/2017

#### ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Orçamento do Município de Garça para o exercício financeiro de 2018, estima a receita em R\$ 159.494.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais) e fixa a despesa em R\$ 159.494.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais), nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Municipal nº 5.075/2016, compreendendo:

- I. O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados;

**Parágrafo único.** No total estimado no *caput*, estão incluídos os valores das receitas e despesas da Administração Direta e Indireta, sendo:

- a) Receitas da Administração Direta: R\$ 118.269.000,00 (cento e dezoito milhões, duzentos e sessenta e nove mil reais);
- b) Receitas da Administração Indireta: R\$ 41.225.000,00 (quarenta e um milhões duzentos e vinte e cinco mil reais);
- c) Despesas da Administração Direta: R\$ R\$ 115.808.000,00 (cento e quinze milhões, oitocentos e oito mil reais) e R\$ 2.461.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil reais), referente à Câmara Municipal;
- d) Despesas da Administração Indireta: R\$ 41.225.000,00 (quarenta e um milhões duzentos e vinte e cinco mil reais).

**Art. 2º** A receita total estimada no orçamento fiscal para a seguridade social e investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R\$ 159.494.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais).

**Parágrafo único.** A receita pública se constitui pelo ingresso, de caráter não devolutivo, auferido pelo ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente.

#### Administração Direta

– Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	18.334.703,75
– Contribuições	2.047.755,00
– Receitas Patrimonial	1.757.450,00
– Receitas de Serviços	331.800,00
– Transferências Correntes	98.057.974,77
– Outras Receitas Correntes	435.589,50
– Receita de Serviços Intra	8.218,68
– Operação de Crédito	3.000.000,00
– Alienações de Bens	2.180,00
– Transferências de Capital	5.945.228,30

<b>Total da Receita Bruta</b>	<b>R\$ 129.920.900,00</b>
(-) Dedução – FUNDEB	11.651.900,00
<b>TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>R\$ 118.269.000,00</b>

#### Administração Indireta

– Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	246.030,00
– Contribuições	4.000.570,00
– Receitas Patrimonial	10.952.530,00
– Receitas de Serviços	13.120.800,00
– Transferências Correntes	10,00
– Outras Receitas Correntes	1.408.240,00
– Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria – Intra	60,00
– Contribuições – Intra	8.288.500,00
– Receitas Patrimonial – Intra	2.240,00
– Receitas de Serviços – Intra	297.630,00
– Outras Receitas Correntes - Intra	2.908.380,00
– Alienações de Bens	10,00
<b>TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>R\$ 41.225.000,00</b>

<b>TOTAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO</b>	<b>R\$ 159.494.000,00</b>
--------------------------------------	---------------------------

**Art. 3º** O Orçamento da Seguridade Social, cujos valores estão incluídos no Orçamento Fiscal do Município, para o exercício financeiro de 2018, contabilizam o valor de R\$ 55.677.155,00 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais), distribuídos da seguinte forma:

08 – Assistência Social	4.994.271,00
09 – Previdência Social	18.822.305,00
10 – Saúde	31.860.579,00
<b>TOTAL DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE</b>	<b>R\$ 55.677.155,00</b>

**Art. 4º** A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

#### POR ÓRGÃOS

<b>01 - PODER LEGISLATIVO</b>	<b>R\$ 2.461.000,00</b>
<b>02 - PODER EXECUTIVO</b>	
02.01. – Gabinete do Prefeito	1.969.587,00
02.02. – Procuradoria Geral do Município	959.964,00
02.03. – Secretaria Municipal de Gestão Administrativa	3.662.616,00
02.04. – Controladoria Geral do Município	394.421,00
02.05. – Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças	9.959.147,00
02.06. – Secretaria Municipal de Saúde	31.799.579,00
02.07. – Secretaria Municipal de Educação	34.421.881,00
02.08. – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	4.329.421,00
02.09. – Secretaria Municipal de Cultura	1.823.013,00
02.10. – Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer	666.999,00
02.11. – Secretaria Municipal de Indústria e Comércio	486.878,00
02.12. – Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Turismo e Eventos	205.367,00
02.13. – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	1.228.522,00
02.14. – Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano	7.601.693,00
02.15. – Secretaria Municipal de Obras e Serviços	6.232.519,00
02.16. – Secretaria Municipal de Administração dos Serviços Públicos	9.627.722,00
02.17. – Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana	314.581,00
02.18. – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação	124.090,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 118.269.000,00</b>
03 – SAAE	R\$ 14.120.000,00
04 – IAPEN	R\$ 27.105.000,00
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO</b>	<b>R\$ 159.494.000,00</b>

**POR FUNÇÕES**

01 – Legislativa	2.091.000,00
04 – Administração	10.243.506,00
08 – Assistência Social	4.994.271,00
09 – Previdência Social	18.822.305,00
10 – Saúde	31.860.579,00
11 – Trabalho	300.000,00
12 – Educação	34.643.881,00
13 – Cultura	1.823.013,00
15 – Urbanismo	22.234.815,00
16 – Habitação	302.000,00
17 – Saneamento	13.525.650,00
18 – Gestão Ambiental	1.725.222,00
20 – Agricultura	21.000,00
22 – Indústria	606.878,00
23 – Comércio e Serviços	205.367,00
24 – Comunicações	394.421,00
27 – Desporto e Lazer	672.999,00
28 – Encargos Especiais	3.685.893,00
99 – Reserva de Contingência	11.341.200,00
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO</b>	<b>R\$ 159.494.000,00</b>

**POR NATUREZA DA DESPESA****I – Administração Direta****3 – Despesas Correntes**

3.1 – Pessoal e Encargos Sociais	51.844.830,00
3.3 – Outras Despesas Correntes	54.948.072,00

**4 – Despesas de Capital**

4.4 – Investimentos	8.045.098,00
4.6 – Amortização da Dívida	2.231.000,00

**9 – Reserva de Contingência**

9.9 – Reserva de Contingência	1.200.000,00
<b>TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	<b>R\$ 118.269.000,00</b>

**II – Administração Indireta****3 – Despesas Correntes**

3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	22.987.020,00
3.3 - Outras Despesas Correntes	7.061.480,00

**4 – Despesas de Capital**

4.4 - Investimentos	1.035.300,00
---------------------	--------------

**9 – Reserva de Contingência**

9.9 – Reserva de Contingência	10.141.200,00
<b>TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	<b>R\$ 41.225.000,00</b>

<b>TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO</b>	<b>R\$ 159.494.000,00</b>
--	---------------------------

**Art. 5º** O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

**Art. 6º** Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados, nos termos da Constituição Federal, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento de suas despesas.

**Parágrafo único.** A Administração poderá realizar, sem incidência sobre o percentual de alteração orçamentária previsto no *caput*.

- I. Suplementações destinadas a reforçar dotações de pessoal e reflexos;
- II. Suplementações de dotações vinculadas a recursos de outras fontes, até o limite dos valores efetivamente recebidos;
- III. Remanejamento de recursos dentro de uma mesma unidade orçamentária.

**Art. 7º** Os órgãos e entidades mencionados no artigo 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do Município, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.  
Garça, 29 de setembro de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício nº 138/2017

Garça, 29 de setembro de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 057/2017.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, para apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei nº 057/2017, que dispõe sobre a peça orçamentária para o exercício financeiro de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 5º da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Municipal nº 5.075/2016.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, bem como todas as alterações ocorridas na estrutura orçamentária, advindas de Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e demais legislações vigentes.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre os Poderes Executivo e Legislativo, é que submetemos para apreciação dos nobres Edis a proposta orçamentária para o exercício de 2018, aguardando, ao final, a sua aprovação e devolução a este Executivo para sanção dentro do prazo legal.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.  
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES  
Presidente da Câmara Municipal de Garça  
NESTA

**PROJETO DE LEI N.º CM 084/2017**

**REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.598, DE 02 DE MARÇO DE 2011**

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei Municipal nº 4.598, de 02 de março de 2011, que institui o diploma “Amigo do SUS” no Município de Garça.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 29 de setembro de 2017.

**JOÃO CARLOS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Ofício n.º 1106/2017

Garça, 29 de setembro de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 058/2017.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 058/2017, no qual estamos revogando a Lei Municipal nº 4.598, de 02 de março de 2011, que institui o diploma “Amigo do Sus” no Município de Garça.

Tal medida visa atender a solicitação efetuada pela Secretária Municipal de Saúde, através do Ofício nº 697/2017/SMS, ante a não efetividade da Comissão, prevista no artigo 2º do referido diploma legal, a quem compete realizar as indicações para recebimento do referido diploma.

Assim, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado e, aproveitando-nos da oportunidade para renovarmos a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores dessa Casa, nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOÃO CARLOS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES**  
Presidente da Câmara Municipal de Garça  
**NESTA**

## PROJETO DE LEI CM 085/2017

### DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR, DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO AO SETOR TURÍSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, disciplina a prestação de serviços, o cadastro e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.771/2008, de 17 de setembro de 2008 e suas alterações, conhecida como Lei Geral do Turismo Brasileiro.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 01 (um) ano com finalidade de lazer, negócios ou outras.

**Parágrafo único.** As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

#### CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

##### Seção I - Dos Princípios

**Art. 3º** A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, bem como pelo Plano Diretor de Turismo – PDT aprovado por resolução pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e descrito no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

##### Seção II - Dos Objetivos

**Art. 4º A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:**

- I. democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos de interesse turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;
- II. promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;
- III. buscar ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas no Município;
- IV. estimular a criação e a consolidação dos produtos turísticos Municipal, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade, de forma descentralizada e regionalizada, em seu território com vistas em atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social.
- V. propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;
- VI. preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;
- VII. prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual, em especial a pedofilia, além de outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;
- VIII. desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;
- IX. propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico Municipal de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;
- X. Incentivar e auxiliar no aumento e diversificação de linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;
- XI. contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, na esfera municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;
- XII. promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;



- XIII. propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;
- XIV. estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos, com ênfase para as NBRs publicadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- XV. promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e
- XVI. implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Município.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

### **CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO** **Seção I - Da Organização e Composição**

Para gerir a Política Municipal de Turismo, fica criado o Sistema Municipal de Turismo – SIMTUR, constituído pelos seguintes órgãos:

- I. Órgão Superior Executivo: Órgão de Turismo Municipal;
- II. Órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador: Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
- III. Órgãos auxiliares: Demais Secretarias da Administração Pública Municipal, com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico;
- IV. Organização da Sociedade Civil: Associação de Turismo;
- V. Unidades de Conservação: Órgãos que administram unidades de conservação de interesse turístico, públicas e privadas, existentes no Município.

**Parágrafo único.** Órgão de Turismo Municipal é a Secretaria de Desenvolvimento de Turismo e Eventos.

#### **Seção II – Das competências**

**Art. 6º** Compete ao SIMTUR:

- I. Compete ao Órgão de Turismo Municipal:
  - a. estabelecer a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística;
  - b. Elaborar e dar publicidade ao inventário da oferta turística anualmente;
  - c. Elaborar e dar publicidade ao estudo de demanda turística anualmente;
  - d. elaborar e atualizar de forma participativa e atingir as metas do Plano Diretor de Turismo – PDT;
  - e. estabelecer e fazer gestão do Sistema de Informações Turísticas;
  - f. estabelecer o Manual de Sinalização Turística Municipal;
  - g. estabelecer o Manual de Identidade Visual Municipal;
  - h. elaborar, atualizar e atingir as metas do Plano de Comunicação;
  - i. elaborar e fazer a gestão do Calendário de Eventos Turísticos anualmente;
  - j. estruturação e manutenção de vias de interesse turístico públicas;
  - k. implementar e dar manutenção na sinalização turística pública;
  - l. estruturação e manutenção dos pontos de interesse turístico públicos;
  - m. divulgar institucionalmente o destino turístico;
  - n. fazer a gestão da marca turística municipal;
  - o. estimular a atração de eventos que gerem fluxo turístico;
  - p. aumentar a oferta de serviços de apoio ao turista por meio de parcerias;
  - q. sensibilização e capacitação da população local em relação a atividade turística;
  - r. atuar junto as administrações públicas, estadual e federal, com o objetivo de fomentar a atividade turística do município;
  - s. classificar e qualificar os prestadores de serviços e conferir chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos.

§ 1º O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico.

§ 2º O Órgão Municipal de Turismo poderá firmar parceria com Organização da Sociedade Civil para cumprir suas funções dentro do SIMTUR.

§ 3º O Órgão de Turismo Municipal poderá buscar junto aos Órgãos auxiliares, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento do turismo.

I. Compete ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR:

a. as competências do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR serão regidas pela Lei Municipal nº 3.786/2004 e suas alterações.

II. Competem aos Órgãos Auxiliares:

a. auxiliar o Órgão Municipal de Turismo, mediante termo de parceria, na execução de suas competências relacionadas a implementação da Política Municipal de Turismo.

III. Compete à Associação de Turismo:

a. auxiliar o Órgão Municipal de Turismo, mediante termo de parceria de interesse mútuo, na execução de suas competências relacionadas à implementação da Política Municipal de Turismo.

### **Seção III – Dos instrumentos de planejamento e gestão**

#### **Subseção I – Do Inventário da Oferta Turística**

Art. 7º O Inventário da Oferta Turística será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de identificar a oferta turística Municipal.

§ 1º O Inventário da Oferta Turística será elaborado anualmente, ou mais vezes por ano se necessário, observado o interesse público;

§ 2º Caberá ao COMTUR categorizar a oferta turística por meio de resolução.

Art. 8º O Inventário da Oferta Turística será composto por basicamente:

- I. O exigido nas resoluções sobre o tema, publicadas pela Secretaria de Estado de Turismo;
- II. Pelo exigido na Lei Complementar Estadual nº 1.261 de 29 de abril de 2015 e suas alterações;
- III. Estrutura mínima definida por resolução do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

#### **Subseção II – Do Estudo de Demanda Turística**

Art. 9º O Estudo de Demanda Turística será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de identificar o perfil e mensurar o fluxo do visitante atual e potencial.

§ 1º O Estudo de Demanda Turística será elaborado anualmente, ou mais vezes por ano se necessário, observado o interesse público.

§ 2º Caberá ao COMTUR categorizar a demanda turística por meio de resolução.

Art. 10. O Estudo de Demanda Turística será composto por basicamente:

- I. O exigido nas resoluções sobre o tema, publicadas pela Secretaria de Estado de Turismo;
- II. Pelo exigido na lei complementar Estadual 1.261 de 29 de abril de 2015 e suas alterações;
- III. Estrutura mínima definida por resolução do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

#### **Subseção III – Do Plano Diretor de Turismo – PDT**

Art. 11. O PDT será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento da Política Municipal de Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados e com a participação efetiva e determinante do COMTUR.

§ 1º O PDT será revisto a cada 3 (três) anos, ou antes se necessário, observado o interesse público.

§ 2º O PDT terá seus programas, ações, projetos e atividades revistos anualmente por meio de comissão do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - específica para este fim.

§ 3º O Plano Diretor de Turismo deverá ser aprovado por meio de resolução pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - e na forma do Anexo 1 desta Lei.

§ 4º O Plano Diretor de Turismo deverá ser avaliado e ter como responsável técnico um Turismólogo.

Art. 12. O PDT será composto por basicamente:

- I. O exigido nas resoluções sobre o tema, publicadas pela Secretaria de Estado de Turismo;
- II. Pelo exigido na Lei Complementar Estadual nº 1.261 de 29 de abril de 2015 e suas alterações;
- III. Estrutura mínima definida por resolução do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

#### Subseção IV – Do Sistema de Informações Turísticas

Art. 13. O Sistema de Informações Turísticas será elaborado e gerido pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de melhorar a gestão da informação turística no Município.

Art. 14. O Sistema de Informações Turísticas será composto por:

- I. Cadastro Municipal de Turismo;
- II. Observatório do Turismo;
- III. Portal Turístico Oficial do Município (site);
- IV. Centro de Atendimento ao Turista – CAT;
- V. Pontos de Informações Turísticas.

§ 1º O Sistema de Informações Turísticas deverá ser regulamentado por meio de resoluções do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

§ 2º Pontos de Informações Turísticas deverão usar como fonte das informações Portal Turístico Oficial do Município;

§ 3º O Órgão de Turismo Municipal poderá a qualquer momento contratar software que facilite a gestão do Sistema de Informações Turísticas.

§ 4º O Centro de Atendimento ao Turista deverá ser gerido pelo Órgão de Turismo Municipal ou ente por ele indicado com a devida aprovação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

#### Subseção V – Do Manual de Sinalização Turística

Art. 15. O Manual de Sinalização Turística será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar a sinalização turística municipal.

§ 1º O Manual de Sinalização Turística deverá ser aprovado junto ao COMTUR.

§ 2º Caberá ao COMTUR definir, por meio de resolução, os seguintes critérios que embasarão a criação do Manual de Sinalização Turística:

- I. Zoneamento turístico;
- II. Concessão de título de via de interesse turístico a logradouros municipais;
- III. Hierarquização de pontos de interesse turístico;
- IV. Hierarquização de áreas turísticas.

Art. 16. O Manual de Sinalização Turística será composto por basicamente:

- I. Projeto de orientação de tráfego turístico;
- II. Layout do mobiliário de sinalização turística;
- III. Método de instalação, desinstalação e manutenção da sinalização turística;
- IV. Critérios de utilização do mobiliário de sinalização turística pela iniciativa privada e poder público.

#### Subseção VI – Do Manual de Identidade Visual

Art. 17. O Manual de Identidade Visual será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar o uso da marca turística municipal.

Parágrafo único. O Manual de Identidade Visual deverá ser aprovado junto ao COMTUR.

Art. 18. O Manual de Identidade Visual será composto por basicamente:

- I. Marca gráfica (Marca turística);
- II. Identidade visual (elementos expansivos);
- III. Critérios para aplicação que servirá para garantir o bom uso da identidade visual.

#### Subseção VII – Do Plano de Comunicação

Art. 19. O Plano de comunicação será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar as ações públicas e privadas referentes a divulgação da atividade turística municipal, orientando os esforços e a utilização dos recursos públicos e privados.

§ 1º O Plano de comunicação será elaborado anualmente.

§ 2º O Plano de comunicação deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

§ 3º Caberá ao COMTUR definir critérios de participação da iniciativa privada na publicidade institucional.

Art. 20. O Plano de comunicação será composto por basicamente:

- I. Propostas para atrair visitantes para a cidade;
- II. Propostas para melhorar a imagem institucional do destino turístico perante investidores e poder público;
- III. Propostas para mostrar os benefícios da atividade turística à população e agentes do turismo local.

Art. 21. O Plano de comunicação será executado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas.

#### Subseção VIII – Do Calendário de Eventos Turísticos

Art. 22. O Calendário de Eventos Turísticos será elaborado e atualizado anualmente por comissão específica junto ao Conselho Municipal de Turismo, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento de eventos geradores de fluxo turístico.

§ 1º O COMTUR deverá publicar resolução sobre o tema até o dia 31 de outubro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

§ 2º O Poder Executivo editará Decreto dispondo sobre o ajuste de datas, a realização e a organização dos eventos, bem como informações sobre custeio até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

§ 3º O Órgão de Turismo Municipal deverá dar publicidade ao calendário de eventos turísticos até a 1º semana do mês de novembro, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

#### Seção IV - Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 23. O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I. da Lei Orçamentária Anual - LOA, alocado ao Órgão de Turismo Municipal;
- II. do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;
- III. do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos que dispõe a Lei 16.283 de 15 de julho de 2016 por meio de convênios com o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR do Estado de São Paulo;
- IV. de agências de fomento ao desenvolvimento regional;
- V. alocados pela União;

VI. de organismos e entidades municipais, estaduais, nacionais e internacionais.

§ 1º O poder público municipal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico e novas fontes de recurso para o Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º Os pleitos junto ao Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos por meio de convênios com o Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR do Estado de São Paulo deverão estar devidamente instruídos com a manifestação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, conforme artigo 6º da Lei nº 16.283 de 15 de julho de 2016 e suas alterações.

## CAPÍTULO IV - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

### Seção I - Da Prestação de Serviços Turísticos

#### Subseção I - Do Funcionamento e das Atividades

Art. 24. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresariais, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo com sede no Município ou não.

Art. 25. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados a inscrever-se no Cadastro Municipal de Turismo e obter anualmente a licença de funcionamento junto ao Órgão de Turismo Municipal, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

Parágrafo único. Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em residências ou condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

#### Subseção II - Dos Direitos

Art. 26. São direitos dos prestadores de serviços turísticos desde que devidamente incluídos no Cadastro Municipal de Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Municipal de Turismo, na forma desta Lei:

- I. Participar da divulgação institucional municipal para as quais podem contribuir financeiramente quando for o caso;
- II. Ter o percurso, entre a sede municipal e o centro de sua respectiva área turística sinalizado com placas de orientação para veículos;
- III. Acesso a relatórios sobre o comportamento da atividade turística municipal, elaborados pelo Órgão de Turismo Municipal;
- IV. Utilizar, para fins publicitários, desde que referenciando os créditos, fotos, peças gráficas e outros documentos disponibilizados pelo Órgão de Turismo Municipal desde que de acordo com as regras que preconizam o Manual de Identidade Visual Municipal.

#### Subseção III - Dos Deveres

Art. 27. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

- I. Cadastrar-se e manter atualizados seus dados no Cadastro Municipal de Turismo;
- II. Oferecer um serviço de qualidade com base na proposta de posicionamento do Plano Diretor de Turismo;
- III. Capacitar seus colaboradores;
- IV. Atrair turistas por meio de divulgação privada;
- V. Manter-se atualizado para divulgar outros prestadores de serviços turísticos e atrativos ao cliente;
- VI. Cumprir as leis e normas relacionadas;
- VII. Complementar a sinalização turística para seu empreendimento com base no Manual de Sinalização Turística
- VIII. Fornecer ao Órgão de Turismo Municipal, em periodicidade por ele determinada, informações relacionadas a demanda turística.

#### Seção II - Da Fiscalização

Art. 28. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, por meio de Comissão específica, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

### Seção III - Das Infrações e das Penalidades

#### Subseção I – Das penalidades

Art. 29. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito;
- II. multa;
- III. cancelamento da classificação;
- IV. interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e
- V. cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a ½ (meio) salário mínimo e não superior a 1000 (mil) salários mínimos.

§ 4º Resolução normativa do COMTUR disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 7º As penalidades referidas nos incisos III a V do *caput* deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 30. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

- I. natureza das infrações;
- II. menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e
- III. circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º As infrações e respectivas penalidades aplicadas serão registradas no cadastro do infrator junto ao Cadastro Municipal de Turismo.

Art. 31. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo municipal, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

- I. maior ou menor gravidade da infração; e
- II. circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Executivo Municipal.

§ 2º Os débitos decorrentes do não pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 32. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 33. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

- I. decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;
- II. decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e
- III. decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

#### Subseção II – Das infrações

Art. 34. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Órgão Municipal de Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

- I. Pena-multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 35. Não cumprir com os deveres insertos no artigo 27 desta Lei:

- I. Pena-advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não observância dos deveres insertos no inciso I e VIII do *caput* do artigo 27 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

### CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 36. Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado ao Órgão Municipal de Turismo, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Conselho Municipal de Turismo como de interesse turístico.

§ 1º O Fundo Municipal de turismo de que trata este artigo será identificado pela sigla FUMTUR.

§ 2º Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo e nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 37. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo, em consonância com a Política Municipal de Turismo serão aplicados no (a):

- I. fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população do Município;
- II. melhoria da infraestrutura turística;
- III. incentivo à divulgação e promoção do Município e de seus produtos turísticos;
- IV. treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;
- V. atração, captação e promoção de eventos de interesse turístico para o Município, sendo tais eventos de natureza empresarial, artística, esportiva, social e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer;
- VI. manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município.

Art. 38. Constituem recursos do Fumtur:

- I. recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo Município;

- II. contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada;
- III. subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;
- IV. recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V. patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;
- VI. 100% (cem por cento) dos valores arrecadados com taxas de publicidade relacionados ao mobiliário urbano de sinalização urbana e rural, existentes e futuros, definidos como padrão pelo Manual de Sinalização Turística Municipal;
- VII. 100% (cem por cento) dos valores arrecadados com a Marca Turística Municipal, definidos pelo Manual de Identidade Visual Municipal;
- VIII. 100% (cem por cento) da arrecadação do ISS do ano anterior referente aos prestadores de serviços turísticos cuja atividade principal seja majoritariamente beneficiada pelo fluxo turístico;
- IX. demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- X. disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundas de receitas especificadas;
- XI. direitos que vierem a se constituir;
- XII. bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal.

§ 1º Caberá ao Manual de Sinalização Turística Municipal, devidamente aprovado por resolução junto ao COMTUR, regulamentar o uso da Sinalização Turística Municipal.

§ 2º Caberá ao Manual de Identidade Visual Municipal, devidamente aprovado por resolução junto ao COMTUR, regulamentar o uso da Marca Turística Municipal.

§ 3º A competência da movimentação e aplicação dos recursos do FUMTUR será definida em seu regimento interno.

§ 4º Os Programas e Projetos do Plano Diretor de Turismo terão preferência no uso dos recursos do FUMTUR.

§ 5º O COMTUR deverá aprovar as ações para atendimento com recursos do FUMTUR, observadas as finalidades previstas no artigo 37 desta Lei.

§ 6º O inventário dos bens e direitos vinculados ao FUMTUR, que pertençam ao Município, será processado anualmente.

Art. 39. O saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 40. Ocorrendo a extinção do FUMTUR, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio do Município.

## CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O Poder Executivo Municipal, através do Órgão de Turismo Municipal poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal através de Decreto regulamentará:

- I. Os limites para registro de prestadores de serviços turísticos.

Art. 43. O COMTUR, através de resoluções normatizará a atividade turística municipal.

Art. 44. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação observando o disposto no Parágrafo único deste artigo.



Parágrafo único. O disposto nos incisos VI, VII e VIII do artigo 38 entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018.

Garça, 5 de outubro 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

Ofício n.º 1122/2017

Garça, 05 de outubro de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 059/2017.

*Senhor Presidente,*

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 059/2017, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, institui o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, define as atribuições da Administração Pública Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências”.

A atualização da base normativa relacionada ao turismo é de suma importância, pois facilita a convivência do poder público, sociedade civil organizada e população local ao planejar e gerir a atividade turística com base no princípio da legalidade.

O Plano de Diretor de Turístico é um importante instrumento de planejamento, que servirá de referência e tem a finalidade de orientar a administração pública e a iniciativa privada para o desenvolvimento turístico sustentável e adequado ao crescimento econômico da cidade.

A participação da Câmara Municipal, analisando e dando o seu aval para as propostas ora apresentadas é a última etapa para que possamos solicitar junto à Comissão de Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a classificação de Município de Interesse Turístico, conforme a Lei Complementar Estadual nº 1.261/2015, e possibilita a valorização do município, proporcionando ainda mais condições de investimentos público e privado no turismo de Garça.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se **dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.**

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES**  
Presidente da Câmara Municipal de Garça  
**NESTA**

# **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº** **18/2017**

**PEDRO SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafos 1º, 2º e 3ºs, RESOLVE:-.-.-

**CONVOCAR**, como convocada fica, **01 (UMA)** Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia **11 DE OUTUBRO DE 2017, A PARTIR DAS 10 HORAS**, para deliberação da seguinte matéria:

**ITEM ÚNICO** – Projeto de Lei nº 85/2017, de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, Institui o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, define as atribuições da Administração Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 10 de outubro de 2017.

**Pedro Santos**  
**PRESIDENTE**

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

**- Alexandre de Araújo Lamattina –**  
**SECRETÁRIO LEGISLATIVO**

## **EXTRATOS DE PORTARIAS**

**Nº 1.245/2017, de 09/10/2017** – Declara ponto facultativo na Secretaria da Câmara Municipal de Garça nos dias 13 (treze) de outubro e 03 (três) de novembro de 2017.

**Nº 1.246/2017, de 09/10/2017** - Dispensa o servidor Antonio Marcos Pereira, da Função Gratificada de Encarregado de Mídias, Som e Imagem, a partir de 09/10/2017.

**Nº 1.247/2017, de 09/10/2017** - Designa o servidor Laércio Fabiano da Silva da Cruz para exercer a Função Gratificada de Encarregado de Mídias, Som e Imagem, a partir de 09/10/2017.

**JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES – PRESIDENTE**